

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub.

Parecer n.º 274/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 587/2019 que “Altera a utilização da terminologia “merenda escolar” para “alimentação escolar com critérios”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

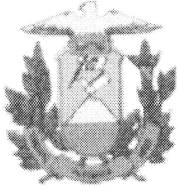
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/11/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 587/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. Durante o trâmite legislativo, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar a utilização da terminologia “merenda escolar” para “alimentação escolar com critérios”.

O Autor apresenta a justificativa nos seguintes termos:

“Para que esta Lei possa cumprir seu propósito, é necessário entender a importância que atualmente a segurança alimentar e nutricional tem nas vidas dos estudantes como forma de desenvolvimento biopsicossocial e formação de hábitos saudáveis por meio de uma oferta de refeições com critérios que cubram as necessidades nutricionais durante o período escolar. O termo merenda escolar que foi instituído no de 1955 pelo então Presidente da República João Café Filho, e atualmente não cabe mais, ao fato que o significado da palavra merenda é colocado como uma leve e breve alimentação, indo no sentido contrário do atual momento e importância da alimentação escolar. Os cardápios com pouca aceitabilidade e valor nutricional podem resultar numa série de problemas: os alunos que não alimentam direito, pois rejeitam as preparações que lhes são oferecidas, excessos de sobras (alimentos que são preparados, mas não são distribuídos) e restos (alimentos que são distribuídos, mas não consumidos), na qual acaba incentivando ao consumo excessivo de doces, fast-foods e diversas outras comidas que fazem parte da rotina dos estudantes na atualidade. O



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>10</u>
Rub. <u>8</u>

significado da expressão alimentação escolar com critérios, tem como principal objetivo mudar culturalmente o entendimento que os alimentos ofertados na escolas são uma simples e breve refeição, mostrando para os estudante que a refeição na escola é parte de um processo nutricional que auxilia no seu desenvolvimento biopsicossocial tendo uma alimentação de forma criteriosa através de um refeição balanceada, devidamente equilibrada na qual o organismo consegue trabalhar com mais facilidade, pois é suprido de energia e nutrientes necessários ao seu desenvolvimento como um todo. O termo alimentação escolar com critérios, buscar ir de encontro com Programa Nacional de Alimentação Escolar que tem como suas diretrizes da alimentação escolar os seguintes tópicos:

1 - Alimentação Saudável e Adequada Orienta para o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

2 - Educação Alimentar e Nutricional Fomenta a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

3 - Universalização Atende a todos os alunos matriculados na rede pública de educação básica.

4 - Participação social Favorece o acompanhamento e ao controle da execução por meio da participação da comunidade no controle social, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE).

5 - Desenvolvimento Sustentável Incentiva a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

6 - Direito à alimentação escolar Garante a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. Ante todo o exposto apresentado, a alteração referendada se faz totalmente necessária de forma que podemos mudar o entendimento sobre o que realmente é uma alimentação com critérios.

(...)."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/10/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, tem como objetivo alterar a utilização da terminologia “merenda escolar” para “alimentação escolar com critérios”.

A propositura em questão ao alterar a terminologia da merenda escolar para alimentação escolar com critérios não se encontra entre o rol de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, além disso, não gera despesas ao Poder Executivo, o que nos leva a inferir que o Poder Legislativo se encontra amparado pelo art. 24, incisos IX e XII, bem como pelo seu § 2º que possibilita ao Estados-membros suplementar a legislação federal, se necessário.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

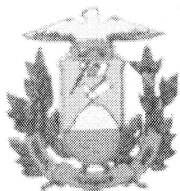
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

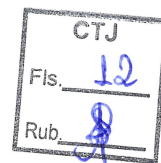
Nesse contexto, a União no âmbito de sua competência para estabelecer normas gerais, sobre a alimentação escolar editou a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, estabelece o emprego de alimentação saudável e o direito a alimentação especial para os alunos com condições de saúde que necessitem de atenção específica, diz a Lei:

*Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por **alimentação escolar** todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.*

*Art. 2º São diretrizes da **alimentação escolar**:*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

(...).”

Merece destaque o fato de que a supracitada lei em nenhum momento faz referência ao termo “merenda escolar”, todos os termos utilizados na lei se referem a “alimentação escolar”, logo, a mudança efetiva na proposta se dá no termo ‘com critérios’ visto que a referência a alimentação escolar já é veiculada na lei federal.

Ademais, o art. 17, *caput*, reafirma o preceito constitucional a respeito da competência concorrente dos Estados-membros e no inciso dispõe que a oferta da alimentação escolar deve se dar em conformidade com as necessidades nutricionais, ou seja, com critérios nutricionais. *In verbis*:

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

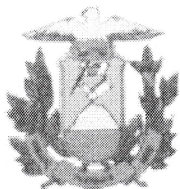
Neste caso, a proposta de Lei esta em perfeita sintonia com o que estabelecem as normas gerais disciplinadas pela União sobre alimentação escolar, sendo que o legislador estadual não usurpou a competência da União, uma vez que apenas suplementa essas normas, nos termos do artigo 24, § 2º da Constituição Federal.

Em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de leis no processo legislativo, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, expressamente previsto nos artigos 2º¹ e 9º². Nesse contexto, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º).

Dessa forma, o artigo 61º da Constituição Federal, bem como o artigo 39º da Constituição Estadual, estabelecem as disposições relativas cuja competência é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 8

Além de todas as diretrizes e normas gerais sobre o tema convergirem para o mesmo sentido da proposição, é cediço que a Secretaria de Educação já possui atribuição de fornecimento de merenda escolar para a rede estadual de ensino, e a proposta não altera a atribuição ao mudar a nomenclatura, ou gera despesas.

O Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado no mesmo sentido. Vejamos:

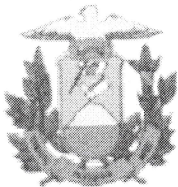
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012) (original sem destaque)

Dessa forma, é plenamente possível a inserção no ordenamento jurídico estadual do presente Projeto de Lei, visto que, não cria ou altera a estrutura de órgão da administração pública, bem como não dá novas atribuições, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 587/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 587/2019 – Parecer n.º 274/2021
Reunião da Comissão em 13 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - Prerrogativa em exercício
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 587/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. mp

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	13/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 587/2019
Autor:	Deputado Eduardo Botelho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente				X
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE	X			
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Carlos Avalone e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR